



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
1ª VARA CRIMINAL  
Rua Jerico s/n, Vila Madalena, São Paulo - 05435-040 - SP Telefone 38135932

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0016418-29.2013.8.26.0011 - Queixa - Crime**  
Documento de Origem: **REL/REQTO - 000 - Sem Ocorrência Policial**  
Querelante: **Giovanni Guido Cerri**  
Querelado: **Pedro Estevam da Rocha Pomar e outros**

# Cópia

Aos 02 de fevereiro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, Exma. Sra. Dra. **Fabiola Oliveira Silva**, foi aberta a audiência preliminar. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente a Promotora de Justiça, **Dra. Nina Ribeiro de Aquino Beggs**. Compareceu o(a) querelado **Pedro Estevam da Rocha Pomar**, acompanhado(a) do(a) advogado(a) constituído(a), Dr(a). **Aton Fon Filho OAB 100183/SP**, sendo-lhe nomeado Defensor "ad hoc" Dr. **Victor Rezende Fernandes de Magalhães OAB 323257/SP**, apenas para o início da presente audiência. Compareceram as quereladas **Debora Prado** e **Tatiana Merlino**, acompanhado(a)(s) do(a) advogado(a) constituído(a), Dr(a). **Reis de Souza Neto OAB 373997/SP**. Presente o querelante **Giovanni Guido Cerri**, acompanhado(a) do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s), Dr(a)(s). **Jose Francisco Cunha Ferraz Filho OAB 106352/SP** e **Ismael Aversari Junior OAB 78166/SP**. Iniciados os trabalhos, pelo Dr. Defensor das quereladas Tatiana e Debora foi requerida a reapreciação do quanto alegado em preliminares as fls. 466/491. A seguir, *pela MM Juíza foi dito*: "Cuida-se de questão já decidida, conforme se vê as fls. 639/640, razão pela qual já houve pronunciamento judicial não cabendo nova decisão no mesmo grau de jurisdição." Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas de acusação Flávio Fava de Moraes e Fábio Henrique Gregory, ambas através de estenotipia. Após, foram ouvidas as testemunhas de defesa José Antonio Fanchini Ramires (comum aos querelados Pedro Estevam e Débora Prado), observando-se que referida testemunha foi contraditada pela Defesa do querelante, e, a aludida contradita foi indeferida pela MM Juíza; Ciro Teixeira Correia (comum aos querelados Pedro Estevam e Débora Prado); José Arbex Júnior (comum às quereladas Debora Prado e Tatiana Merlino) e Luiz Carlos Azenha (da querelada Tatiana Merlino). Pelo(a) Dr(a). Defensor(a) do Querelado Pedro Estevam da Rocha Pomar foi dito que desistia da oitiva da testemunha de defesa Rodrigo de Luiz



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Jerico s/n, Vila Madalena, São Paulo - 05435-040 - SP Telefone 38135932

Brito Vianna, o que foi devidamente homologado pela MM Juíza. Logo após foi colhido o interrogatório dos querelados **Debora Prado de Oliveira, Pedro Estevam da Rocha Pomar e Tatiana Merlino Dias de Almeida**. Pelo Dr. Defensor das Quereladas Débora e Tatiana foi solicitada a juntada de petição e documentos em defesa das quereladas, acerca dos quais foi dada ciência às partes em audiência, bem como deferida a juntada pela MM Juíza em audiência, sendo que referida petição e documentos seguem juntados aos autos. Pelo Dr Defensor do querelado Pedro Estevam foi requerida a suspensão do feito em razão da existência de outro processo envolvendo as partes, bem como questões abordadas nesta ação penal que podem vir a interferir no decisório da presente queixa, referido requerimento foi elaborado por escrito e segue juntado aos autos. Na sequencia, *pela MM Juíza foi dito*: "Indefiro a suspensão do feito, pois a presente queixa-crime e o processo mencionado pelo Dr Defensor do querelado têm naturezas diversas." Encerrada a instrução probatória, passou-se aos debates. Todos os depoimentos, bem como debates foram colhidos através de estenotipia. Em seguida, **pela MM Juíza** foi proferida sentença, a qual também foi colhida através de estenotipia e segue transcrita: "Vistos, etc. **GIOVANNINO GUIDO CERRI**, qualificado na inicial, propôs a presente **queixa crime** em face de **DEBORA PRADO DE OLIVEIRA, PEDRO ESTEVAM DA ROCHA POMAR e TATIANA MERLINO DIAS DE ALMEIDA**, jornalistas, também qualificados nos autos, alegando em síntese, que foi ofendido em sua honra pelos querelados, através da matéria assinada por eles e publicada na Revista ADUSP – Associação dos Docentes da USP, de número 54, de Maio/2013, da qual Pedro Estevam da Rocha Pomar era o editor responsável e as corrés Débora Prado e Tatiana Merlino as jornalistas signatárias. A matéria publicada e largamente abordada na inicial, segundo o querelante, teria tido contornos pejorativos, difamatórios e incriminadores sobre os episódios abordados, de maneira que ofendeu a sua honra objetiva e subjetiva, configurando a conduta prevista no artigo 139, do Código Penal. Assim, requereu o recebimento da presente para processar e condenar os querelados nos termos da inicial. Com a inicial foram juntados documentos, inclusive a cópia integral da revista. A audiência preliminar resultou infrutífera pois não foi possível uma composição entre as partes, bem como os patronos dos querelados se manifestaram informando não haver interesse na aceitação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 (fls.278). Os querelados foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Jerico s/n, Vila Madalena, São Paulo - 05435-040 - SP Telefone 38135932

citados (fls. 331, 341 e 363) e apresentaram suas respectivas defesas preliminares (345/349, 352/356 e 366/371). Durante a instrução probatória foram ouvidas testemunhas e colhido o interrogatório dos querelados. Em memoriais, o querelante requereu a procedência da ação penal sob o argumento de que as ofensas que o difamaram ficaram devidamente comprovadas, enquanto que os querelados pleitearam a absolvição, sob o argumento de que a matéria jornalística somente teve o intuito de informar ao leitor a respeito dos fatos ocorridos na Secretaria de Saúde, portanto, evidente a ausência de dolo na conduta testilhada pelo querelante. A Dra Promotora opinou pela improcedência da ação penal privada. **É o relatório. DECIDO.** 1. Não há qualquer circunstancia que determine alteração da decisão que recebeu a queixa, sendo necessária a análise do mérito. Desta forma, afastadas as preliminares levantadas pela defesa e já analisadas conforme decisão de fls. 639/640. 2. A ação penal não tem como prosperar, os elementos trazidos aos autos não autorizam a edição de um decreto condenatório. Após análise cuidadosa da matéria publicada de autoria dos querelados, como também das provas produzidas durante a instrução probatória, verifica-se que não ficou comprovado o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal. Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas e os querelados, interrogados. As testemunhas arroladas pela acusação responderam a perguntas referentes à veracidade ou não do quanto constante na reportagem. Entretanto, ressalto que não houve apresentação de exceção da verdade nestes autos, de modo que não se cuida de fato controvertido, conquanto as partes tenham insistido na realização de perguntas neste sentido. José Antonio Fanchini, ouvido como testemunha, confirmou haver sido entrevistado pelo querelado Pedro, revelando seu posicionamento com relação a “conflito de interesses”, não tendo feito análise específica de contratos celebrados entre a Secretaria de Saúde e OSS. Ciro Teixeira Correa relatou acerca da preocupação do periódico com relação a conflitos de interesse, desde, pelo menos, 2001, cuidando-se, portanto, de discussão aberta há muito tempo, sem haver sido objeto de discussão anterior. Entretanto, que o Conselho Editorial participa da elaboração das pautas, mas não pratica ingerência com relação aos jornalistas. Não teve conhecimento acerca de conflito anterior entre Pedro e o querelante e tampouco soube algo com relação a esta pauta especificamente. Jorge Arbex Junior narrou a respeito da atuação jornalística das quereladas, afirmando que são sérias, impecáveis, que receberam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Jerico s/n, Vila Madalena, São Paulo - 05435-040 - SP Telefone 38135932

prêmios por atuações profissionais, citando como qualidades jornalismo democrático e transparente. Falou, ainda, com relação ao querelado Pedro e nunca teve notícia de que o querelado, alguma vez, tenha constrangido jornalista para o exercício de qualquer trabalho jornalístico, o que seria contrário às crenças do querelado. Luiz Carlos Azenha nunca conheceu fato desabonador à Tatiana. Tampouco tem conhecimento sobre fato desabonador com relação a Pedro. Debora, em interrogatório, confirmou haver realizado a pesquisa profundas para a realização da reportagem. Quando chamada para trabalhar, a pauta já estava definida, tendo sido solicitada para fazer reportagem sobre o que a nomeação do Dr. Cerri representava em relação à Lei que previa uso de 25% de vagas de no SUS de forma privada. Pedro negou a existência de intenção de difamar qualquer pessoa, afirmando que a matéria foi amplamente documentada, inclusive tentando contato com o querelante, que não respondeu às solicitações para manifestar-se com relação às afirmações que eram feitas. Reafirmou a apreciação da existência de conflito de interesses, sem objetivo de difamá-lo. Tatiana relatou que o resultado da reportagem é fruto de pesquisa extensa, foram ouvidas fontes, verificados documentos públicos e há fatos relatados. Negou qualquer intenção de difamar o querelante, sendo que a discussão se cingia acerca da existência de conflito de interesses. Explicou o contexto temporal da matéria, assim como as pesquisas realizadas. Não restou evidenciado dolo por parte dos querelados. O dolo é a vontade livre e consciente de praticar a conduta delituosa, ou seja, no caso em questão, o propósito de ofender a honra ou a dignidade alheia. Ressalto que, em audiência, os querelados tornaram a negar que, com a reportagem, tenham, em qualquer momento, tido a intenção de ofender ao querelante. O contrário não restou demonstrado em audiência. Os documentos juntados aos autos buscam demonstrar a veracidade ou não das informações prestados. Entretanto, nada foi produzido no que concerne ao dolo de ofender. O querelante, por meio da prova oral, pretendeu a todo tempo demonstrar que os fatos narrados na reportagem não eram verdadeiros. Ocorre que tal fato não é objeto de prova na discussão destes autos, de natureza criminal. Neste aspecto, a verificação que se faz é quanto ao fato praticado, ou não, configurar, ou não, fato típico e antijurídico. Neste sentido, juntada a reportagem aos autos, em instante algum se conclui que tiveram, os querelados, o dolo de ofender ao querelante. Restou clara a discussão travada na reportagem, não havendo elementos a fazerem concluir a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CRIMINAL

Rua Jerico s/n, Vila Madalena, São Paulo - 05435-040 - SP Telefone 38135932

intenção afirmada pelo querelante. Ressalto, outrossim, haver sido demonstrado nos autos a realização de pesquisa pelos subscritores com relação ao afirmado e que, não se localiza nos autos, o atendimento por parte do querelante quando procurado para dizer o quanto pretendesse com relação ao que era pesquisado. Os querelados em matéria jornalística buscaram informar ao leitor fatos por eles apresentados na edição juntada aos autos. Tal circunstância ficou devidamente demonstrada por meio dos esclarecimentos prestados. É patente que a matéria quando menciona o nome do querelante apresenta conteúdo informativo, vez que refere a fatos objetivos. Outrossim, da leitura, não se constata tom ofensivo e o objetivo deliberado de ferir a honra do querelado. Portanto, mais uma vez consigno a inexistência de dolo. Não constato a configuração de crimes contra a honra, sobretudo o crime de difamação. Como se vê, o quadro probatório não encontra-se seguro no que diz respeito a comprovação do dolo exigido pela conduta delituosa imputada, o que torna a absolvição medida de justiça. Pelo exposto, **julgo improcedente a ação penal privada e absolvo os querelados Debora Prado de Oliveira, Pedro Estevam da Rocha Pomar e Tatiana Merlino Dias de Almeida**, qualificados nos autos, da imputação de haverem violado o disposto no artigo 139 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Dada por publicada em audiência, registre-se, comunique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para transcrição das fitas estenotipadas. Saem os presentes intimados." **NADA MAIS**. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Cláudia Loureiro Tamarindo Amoroso Damiani, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.